



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153054 - MS (2022/0189194-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZOLEIDE DA SILVA**
ADVOGADOS : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
: **THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621**
AGRAVADO : **PARANÁ BANCO S/A**
ADVOGADO : **ALBADILO SILVA CARVALHO - MS019985A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. MÚTUO BANCÁRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da indenização a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso, a decisão agravada deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos, pois o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra irrisório nem desproporcional, considerando que não houve prejuízo nos rendimentos da agravante. A alteração do julgado, a fim de majorar o *quantum*, implica revolvimento de matéria probatória. Manutenção da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.153.054 - MS (2022/0189194-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IZOLEIDE DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : ALBADILO SILVA CARVALHO - MS019985A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **IZOLEIDE DA SILVA** contra decisão de fls. 588/596 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que foi demonstrado que o *quantum* indenizatório fixado na origem, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), se refere a um VALOR ÍNFINITO, comparado aos danos que lhe foram causados, decorrente de FRAUDE, acobertada pelo banco agravado, materializada em descontos indevidos a título de contrato de empréstimo consignado não contratado.

Entende razoável o valor equivalente a cinquenta salários mínimos a título de indenização por danos morais. E elenca precedentes da Terceira e Quarta Turmas do STJ que determinaram a majoração do valor, em casos análogos.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 630/637.

É o breve relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.153.054 - MS (2022/0189194-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IZOLEIDE DA SILVA**
ADVOGADOS : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
: **THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621**
AGRAVADO : **PARANÁ BANCO S/A**
ADVOGADO : **ALBADILO SILVA CARVALHO - MS019985A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. MÚTUO BANCÁRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca da indenização a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a decisão agravada deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos, pois o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), não se mostra irrisório nem desproporcional, considerando que não houve prejuízo nos rendimentos da agravante. A alteração do julgado, a fim de majorar o *quantum*, implica revolvimento de matéria probatória. Manutenção da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.153.054 - MS (2022/0189194-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IZOLEIDE DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADO : ALBADILO SILVA CARVALHO - MS019985A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A questão recursal a ser revisitada diz respeito à indenização fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, pois, no entender da agravante, o Tribunal *a quo* não observou os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, na melhor interpretação dos arts. 6º, VI, 14 e 17 do CDC e 186, 187 e 927 do Código Civil.

A parte agravante realça que foi vítima de fraude bancária, tendo sofrido descontos indevidos em sua conta corrente, oriundos de mútuo bancário não contratado. Apresenta dissídio jurisprudencial colacionando paradigmas que fixam a indenização correlativa em dez, doze e até cinquenta salários mínimos.

O recurso especial tem origem em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Izeleide da Silva, ora agravante, em face de Paraná Banco S/A, ora agravado, objetivando a declaração de inexistência de débito de valores, descontados do benefício que recebe do INSS, em especial o contrato nº 5901087558-331, no valor de R\$ 159,93, julgada procedente em parte.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DANO MORAL CARACTERIZADO – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPENSAÇÃO DE VALOR RECEBIDO VIA TED – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Configurado que a contratação é oriunda de suposta fraude, possibilita-se

Superior Tribunal de Justiça

a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação do banco no pagamento de indenização dos danos materiais e morais ocasionados ao consumidor que suportou a dedução de seu módico benefício previdenciário.

II - No ordenamento jurídico brasileiro não existem critérios objetivos para a quantificação do dano moral, até porque esta espécie de dano, por atingir a esfera psíquica do indivíduo e estar intimamente ligada à sua moral, não permite que se criem parâmetros concretos para a análise de sua extensão, devendo ser arbitrado de acordo com a possibilidade econômica do ofensor, as necessidades do ofendido, a potencialidade do dano e o grau de culpa ou dolo envolvido no ato lesivo.

Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em precedentes deste Tribunal.

III - Para a restituição em dobro é necessário que haja comprovação da ciência das irregularidades, assim como da má-fé da instituição financeira, o que não restou bem esclarecido no caso em análise e nunca deve ser presumido. Assim, inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular no benefício previdenciário da parte autora é de se determinar que Banco restitua de forma simples os valores referentes aos descontos indevidos.

IV - Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

V - Reconhecida a nulidade do contrato objeto dos autos, diante da comprovação de contratação fraudulenta, mas demonstrada a efetiva transferência de valores via TED para conta de titularidade do autor, devida a compensação dos valores, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa.

No presente caso, concluiu o Tribunal *a quo* que a contratação é oriunda de fraude, declarando a inexistência de relação jurídica e a condenação do Banco no pagamento de indenização dos danos materiais e morais ocasionados ao consumidor, que suportou a dedução de seu módico benefício previdenciário.

Reitere-se que o Tribunal de origem, ao analisar o valor do dano moral em razão dos descontos indevidos a título de empréstimo bancário não contratado, assim decidiu a controvérsia (fl. 348):

Da quantificação do dano moral

No que tange à quantificação do dano moral, não obstante a dificuldade de fazê-lo, ante a ausência de critério legal, mister fixar alguns parâmetros.

Não se trata de tarifar de forma pecuniária o sentimento íntimo da pessoa lesada. Tal seria impensável e até mesmo amoral. Todavia, a prestação pecuniária se presta a amenizar a dor experimentada em decorrência do ato ilícito reprovavelmente praticado.

Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não fará com que se retorne ao 'status quo ante' - situação essa ideal, porém impossível proporcionará uma

Superior Tribunal de Justiça

compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos. Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento similar.

Assim, o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Logo, não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, tampouco que ocasione o enriquecimento sem causa.

Assim, conforme estabelece o art. 926 do novo CPC, no sentido de que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, esta Câmara Cível passou a adotar novo entendimento sobre os inúmeros casos idênticos que aportam neste Tribunal.

No caso dos autos, conforme se depreende da inicial, trata-se de um contrato de empréstimo no valor de R\$ 159,93, sendo que tal valor foi disponibilizado em conta de titularidade do autor (fl. 186), o que evidencia que não houve prejuízo em seus rendimentos.

Nessa perspectiva, levando todos esses parâmetros em conta, bem assim, os valores habitualmente fixados para casos idênticos, fixo o quantum indenizatório em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Referida quantia, além de corresponder ao parâmetro das condenações deste Tribunal, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa do lesado, ao considerar que ele recebeu o valor do mútuo em sua conta.

Dito isso, condeno o Banco réu no pagamento ao autor da quantia de R\$1.000,00 (mil reais), a qual deverá ser corrigida pelo IGPM/FGV a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambas a partir do primeiro desconto indevido. (Destaques nossos)

Acerca da indenização a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

Deveras, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. INDÍGENA. MÚTUO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ATO ILÍCITO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1517808/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020)

Destarte, a decisão agravada deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos, pois o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), não é irrisório nem desproporcional, considerando que não houve prejuízo nos rendimentos da agravante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.153.054 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0189194-0

Número de Origem:

08003084620218120005 0800308462021812000550002 8003084620218120005 800308462021812000550002

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZOLEIDE DA SILVA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADO : ALBADILO SILVA CARVALHO - MS019985A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZOLEIDE DA SILVA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADO : ALBADILO SILVA CARVALHO - MS019985A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023